



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 109/20243

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 756/2020, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que "Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102589897** e o código CRC **CA4AA639**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Cadastros**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6913

PROCESSO 6010.2024/0001534-0**Encaminhamento SF/SUREM/DECAD Nº 101546398****PRAZO: 26/04/2024****SF/SUREM****Sr. Subsecretário,**

Restituímos o presente com nossas informações e esclarecimentos face aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 756/2020:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública?

Entendemos que a execução das disposições do Projeto de Lei nº 756/2020 implicaria elevação da despesa pública, uma vez que a atual cartela do IPTU tem espaço limitado e são numerosas as hipóteses (e condições) de isenção do imposto. Com nossos atuais recursos, acreditamos ser possível inserir na cartela link com algum alerta como "Consulte aqui as possibilidades e requisitos para a isenção do IPTU".

2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Para calcular o impacto orçamentário-financeiro da propositura, teríamos que saber a extensão estimada da mensagem que seria inserida na cartela. Por isso, sugerimos encaminhamento do presente à DEJUG/DIMIS para que avaliem quais informações devem compor o texto, de modo que sejam atendidas as disposições do Projeto de Lei nº 756/2020.

Atenciosamente,



Thiago Demétrio Souza
Diretor(a) de Departamento
Em 18/04/2024, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101546398** e o código CRC **5C006DA1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0001534-0**Informação SF/SUPOM Nº 102095161**

São Paulo, 22 de abril de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 756/2020 - Vereador Rinaldi Digilio, que “Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto”.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 101517370, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM concernentes ao Projeto de Lei nº 756/2020 que “*Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto*”.

De imediato, importa **sublinhar** que quaisquer propostas que incorram em elevação de despesas deverão, obrigatoriamente, atender aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) contidos especialmente em seus Arts. 16 e 17, que transcrevemos a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser

instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

(Grifos nossos)

Por conseguinte, faz-se **impreterível** constar do Projeto, além dos demais elementos listados nos dispositivos supra, **o estudo de impacto orçamentário-financeiro derivado**, sem o qual *o normativo torna-se inconstitucional*, conforme recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), sendo o seu parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

Desse modo, frisamos que, em caso de eventual continuidade da propositura, mesmo diante das ponderações de SUREM/DIMIS, ao doc. 101963921, que remetem à onerosidade e ineficácia da Proposta, considerando os termos em que se apresenta, **deverão ser observados os imperativos supra enumerados, sem os quais o PL não poderá vigorar.**

Todavia, alterando-se os moldes do proposto, de modo a não haver ônus sobre a Fazenda Pública Municipal (a não incidência de elevação de despesas), deixamos de opinar qualitativamente quanto ao Projeto, em face de nossas competências.

Atenciosamente,

^[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 22/04/2024, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102095161** e o código CRC **18D922B9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001534-0**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 102123729****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Em atenção ao indagado acerca do Projeto de Lei nº 756/2020, especialmente no doc. 101546398, e reiterando o esclarecido pela DIMIS ao doc. 101963921, tecemos breves complementações a seguir.

Aclaramos que o perfeito detalhamento das classes de contribuinte e do descritivo de cada isenção do IPTU, nos termos propostos pelo referido Projeto de Lei, demandaria a utilização de várias laudas, podendo ainda, em nosso ver, causar mais confusão aos contribuintes que auxiliá-los a conhecer de direitos em potencial.

A Administração Tributária já oferece pública e livremente informações bastante detalhadas das isenções a que os contribuintes podem ter direito no sítio de internet da municipalidade, especificamente ao endereço eletrônico:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462>. Neste endereço, encontra-se rol com 18 tipos de isenção do IPTU, cada uma com legislação, especificidades e requisitos próprios.

Ao se carregar a referida página de internet, verifica-se que cada uma das 18 isenções pode ser clicada, sendo o contribuinte então direcionado a uma página específica daquela isenção com instruções mais bem detalhadas, como a forma de pedir a isenção (atualmente, se por processo administrativo, se através do sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF ou se pelo Sistema de Isenção do IPTU para Aposentados – SIIA), a documentação necessária que deve ser acostada para exame do Fisco, a legislação específica aplicável, incluindo as leis instituidoras e legislação infralegal regulamentadora e assim por diante.

Se somarmos todos esses textos disponíveis, veremos que formam um total de várias laudas de informação que terminariam por ser incompatíveis com a notificação de lançamento do IPTU, documento este que se presta prioritariamente, s.m.j., a trazer todos os elementos necessários à especificação do fato gerador do tributo, com o melhor nível de transparência possível, consubstanciando passo necessário à constituição de ofício do crédito tributário correspondente.

A apresentação de todas as hipóteses isentivas no “carnê” do IPTU tornaria aquele veículo de constituição e comunicação do lançamento demasiadamente extenso, posto que a legislação municipal é vasta e complexa, contendo diversos dispositivos específicos a cada uma das várias isenções, e dificultaria a comunicação pretendida com relação ao que é realmente essencial naquele documento.

Ademais, também é inviável a indicação mais específica em cada “carnê” de maneira direcionada a um contribuinte em particular quanto à possibilidade de enquadramento em alguma hipótese isentiva, o que faria pressupor o prévio conhecimento da Administração Tributária, ainda que potencial, acerca do preenchimento de todas as condições previstas para cada uma das modalidades de isenção e a cada momento de ocorrência do fato gerador do tributo, situação que somente se materializa diante da declaração do próprio contribuinte, mediante formulação do pedido, na forma específica de cada isenção, com a devida apresentação dos elementos comprobatórios do preenchimento daquelas

condições. Somente a partir desse momento é que a Administração pode tomar conhecimento do preenchimento das condições legalmente previstas para cada modalidade de isenção para então reconhecer e aplicar o benefício.

Um verdadeiro excesso de informações despejados dessa maneira e de uma só vez a toda uma maioria de contribuintes leigos juridicamente poderia gerar confusão, acarretando picos agudos de demanda por esclarecimentos em curto período de tempo, o que seria difícil para a Administração o esclarecimento tempestivo de todos, bem como é possível demanda de pedidos desnecessários de isenções por quem acreditasse detentor do benefício, mas sem o total adimplemento das condições necessárias ao feito.

Por último, cabe ainda um alerta com relação ao art. 5º, com relação à data em que passaria a vigorar a lei ("Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"), posto que, a depender da data de publicação da Lei, o cumprimento de seus ditames pode não ser possível para o exercício seguinte.

No já aclarado pelo DECAD ao doc. 101546398, não nos opomos ao breve alerta sugerido na resposta do 1º quesito e o endereço eletrônico das informações é o acima inserido nesta manifestação.

Por todo o exposto, **manifestamo-nos de maneira contrária à continuidade do referido Projeto de Lei .**

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 23/04/2024, às 11:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102123729** e o código CRC **A374D3F9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0001534-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 102205626

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação 101517370, encaminhamos o presente com as manifestações do DECAD (doc. 101546398) e DEJUG (doc. 102123729), as quais acolho, opinando pelo não prosseguimento do PL em apreço, não obstante seus meritórios propósitos.

Atenciosamente,



Rafael Barbosa de Sousa
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 24/04/2024, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102205626** e o código CRC **A683BAB2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0001534-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 102368131****Processo nº 6010.2024/0001534-0;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 756/2020, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que: "Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto". Pedido de Subsídios;

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 101500962), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rinaldi Digilio, objetivando tornar obrigatória a inserção de mensagem, na contracapa do carnê do IPTU, com a especificação das categorias de contribuintes com direito à isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação municipal vigente.

Segundo a propositura, a mensagem deverá vir acompanhada de todas as informações pertinentes para a solicitação do referido benefício, sobretudo quanto ao prazo para a sua solicitação e/ou de eventual telefone de contato para o esclarecimento de dúvidas.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo apresentou parecer pela legalidade (doc. nº 101500962), com substitutivo proposto para, segundo menciona, conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, em observância ao Princípio da Separação entre os Poderes, bem como para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa. Abaixo, destacamos a redação proposta pela r. Comissão:

Art. 1º A contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, deverá conter a especificação das categorias de contribuintes que têm direito à isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação Municipal vigente, e ainda: Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL0756/2020 Secretaria de Documentação

I – vir acompanhada de todas as informações pertinentes para a solicitação do referido benefício, sobretudo quanto ao prazo para a sua solicitação; e/ou

II – vir acompanhada de eventual telefone de contato para o esclarecimento de dúvidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a temática, a D. Comissão de Finanças e Orçamento requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura. Do documento SEI! nº 101500639, destacamos o seguinte excerto:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 756/2020:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública?

2º) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?

Em atenção ao requerido pela Edilidade e em atenção à temática do PL em exame, foi o presente encaminhado a esta Secretaria da Fazenda para análise e considerações. Pela competência, foi o administrativo direcionado para as Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal que apresentaram suas considerações. Passa-se a elas.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL – N° 102095161

Preambularmente, destaca a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal que quaisquer propostas que incorram em elevação de despesas deverão, obrigatoriamente, atender aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) contidos especialmente em seus artigos 16 e 17.

Ressalta que, caso o presente PL culmine em despesas adicionais, faz-se impreterível constar do Projeto, além dos demais elementos listados nos dispositivos supra, o estudo de impacto orçamentário-financeiro derivado, sem o qual o normativo torna-se inconstitucional, conforme recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (ADI 6303/RR).

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SUREM DO N° 101546398, 102123729 E 102205626

Manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em exame, discorre a Subsecretaria da Receita Municipal que a Administração Tributária já oferece pública e livremente informações bastante detalhadas das isenções a que os contribuintes podem ter acesso no sítio de internet da municipalidade. Ressalta que acessando o endereço eletrônico correspondente (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462>), há rol com 18 tipos de isenção do IPTU, cada uma com legislação, especificidades e requisitos próprios.

Aduz que os textos disponíveis, se somados, culminam em um total de várias laudas de informação que terminariam por ser incompatíveis com a notificação de lançamento do IPTU, documento este que se presta a consolidar todos os elementos necessários à especificação do fato gerador do tributo, com o melhor nível de transparência possível, consubstanciando passo necessário à constituição de ofício do crédito tributário correspondente.

Complementa que a apresentação de todas as hipóteses isentivas no “carnê” do IPTU tornaria aquele veículo de constituição e comunicação do lançamento demasiadamente extenso e dificultaria a comunicação pretendida com relação ao que é realmente essencial naquele documento.

Por fim, assim conclui:

Um verdadeiro excesso de informações despejados dessa maneira e de uma só vez a toda uma maioria de contribuintes leigos juridicamente poderia gerar confusão, acarretando picos agudos de demanda por esclarecimentos em curto período de tempo, o que seria difícil para a Administração o esclarecimento tempestivo de todos, bem como é possível demanda de pedidos desnecessários de isenções por quem acreditasse detentor do benefício, mas sem o total

adimplemento das condições necessárias ao feito.

[...]

Por todo o exposto, manifestamo-nos de maneira contrária à continuidade do referido Projeto de Lei.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento do órgão técnico desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Conforme já exposto alhures, a proposta em tela objetiva incluir na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as informações referentes às isenções totais ou parciais incidentes sobre o IPTU.

Observando-se o parecer nº 917, de 2023, da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, verifica-se excerto em que a r. comissão destaca que a determinação de divulgação das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nos carnês do IPTU é medida que aprimora a prestação do serviço público, visando dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à informação e, também, aos princípios da transparência e da eficiência. Destacamos:

Em seu aspecto de fundo cumpre consignar que determinação de divulgação das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbana nos carnês do IPTU é medida que aprimora a prestação do serviço público, visando dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), e também aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência.

Saliente-se que o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal encontra-se regulado na Lei Federal nº 12.527, de 2011 [...].

Evidentemente, o princípio da transparência é de suma importância para a prática administrativa e, nos termos expostos por Bobbio^[1], não existe definição de democracia que possa deixar de incluir em seus conotativos a transparência. Com efeito, a transparência, através da garantia de acesso às informações, é “um dever do poder público decorrente do princípio republicano e da publicidade, além de fortalecer a democracia participativa”.^[2]

Do exposto, fica claro que, em sua essência, é meritória a proposta advinda da Casa do Povo, pois tem por objetivo primário o fortalecimento da transparência através da divulgação de determinadas informações no carnê do IPTU.

Ocorre, entretanto, que a análise apresentada pelo órgão técnico é muito clara ao demonstrar que tais informações já estão detalhadamente disponíveis ao contribuinte através de meio mais adequado e que, a utilização do pretendido espaço para divulgar assunto tão amplo, poderá culminar em incompreensão quanto ao tema. Mister destacar que ao mencionarmos “meio mais adequado”, estamos abordando apenas questões técnicas, notadamente os aspectos relacionados ao espaço (medidas) disponível para a inserção de dados. Destarte, como não poderia deixar de ser, restringimos nossa análise aos atributos objetivos que tem por supedâneo o exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal.

Para aclararmos ainda mais as conclusões acima apresentadas, insta destacar que atender ao princípio da transparência não se trata, apenas, de divulgar uma informação. Trata-se de propiciar aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, destacamos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis [...].

Alicerçando o exposto, em pesquisa simples realizada no “Google” com os termos “isenção” “iptu” “pref sp”, verifica-se nos primeiros resultados as páginas em que o assunto é tratado detalhadamente. No endereço eletrônico <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462> é possível acessar informações referentes às seguintes isenções de IPTU:

- Isenções e Descontos relacionados ao Valor Venal do imóvel;
- Excesso de área dos imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais (ZEPAM);
- Aposentado ou Pensionista, bem como de Beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso;
- Templos de Qualquer Culto;
- Imóveis cedidos para Fins Educacionais por particulares, durante o prazo do comodato;
- Entidades e Espaços Culturais, Teatros e Cinemas;
- Agremiações Desportivas;
- Sociedades Amigos de Bairro;
- Imóvel de propriedade de ex-combatente (restrito a ele e a sua viúva);
- Associação de Ex-Combatentes do Brasil;
- Imóveis de consulados e da residência do chefe da repartição consular de carreira;
- Imóveis pertencentes à CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo;
- Imóveis de propriedade da SPTrans, CET, SP Urbanismo e SP Obras;
- Imóveis adquiridos com recurso de Fundos (FAR, FDS, FNHIS, FPHIS, FUNDURB, FMH , FUNAPS) para Programas Habitacionais (PCS, PAR, Minha Casa Minha Vida); e programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, CDHU, Secretaria Municipal de Habitação e Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta;
- Imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do município de São Paulo, durante o prazo do comodato;
- Imóveis atingidos por enchentes ou alagamento;
- Imóveis pertencentes à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB ;
- Imóveis localizados na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Apesar de não determos a totalidade dos aspectos técnicos e de nossa análise ser estritamente jurídica, parece-nos que apenas a inserção da listagem das isenções no espaço disponível na notificação de lançamento do IPTU já seria desafiador. Assim, cremos ser inviável a inclusão de informações efetivamente capazes de afetar positivamente os destinatários e acreditamos que a hodierna disponibilização de informações, conforme exposto pelo órgão técnico competente, supre o digno intento da edibilidade.

Não obstante o até aqui exposto que, *a priori*, acreditamos ser suficiente para demonstrar a inviabilidade técnica do pretendido PL, insta mencionar, quanto aos aspectos jurídicos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267415-21.2019.8.26.0000, com a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. **Lei Municipal n. 5.730, de 29 de outubro de 2019, que "Inclui em toda propaganda oficial do Município de Caçapava, cujo objeto seja o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê, a frase: 'Todo cidadão que possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito a isenção de IPTU**

(conforme Lei n. 3672/1998)". Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: XXXXX20198260000 SP XXXXX-21.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 04/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2020). (g.n.).

Conforme se observa do texto acima reproduzido, foi considerada inconstitucional, por tratar de atos próprios do poder Executivo, lei municipal com objetivo de incluir frase específica sobre isenção de IPTU em toda propaganda oficial do Município de Caçapava, cujo objeto fosse o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê. Do voto do relator da ação acima mencionada destacamos o seguinte excerto:

Em relação aos demais aspectos, **a despeito do elevado propósito da lei questionada, verifica-se que a iniciativa parlamentar impôs à Administração local a obrigação de divulgar, “em toda propaganda oficial do Município de Caçapava cujo objeto seja o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê, a frase: ‘Todo cidadão que possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito à isenção de IPTU’”.**

Em assim agindo, a edilidade caçapavense incorreu em nítida invasão de competência própria do Poder Executivo, porquanto dispôs sobre atos de planejamento e gestão de serviço prestado pela Municipalidade, isto é, imiscuiu-se em atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Com efeito, do exame do ato normativo impugnado extrai-se que a Lei Municipal n. 5.730, de 29 de outubro de 2019, violou a chamada reserva da Administração, a teor do que consta do art. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, que aludem à competência privativa para atos de gestão da administração, eis que consubstancia inadmissível ingresso do Poder Legislativo nas atribuições afetas à esfera Executiva.

Na precisa lição de Hely Lopes Meirelles, “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (in “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631). (g.n.).

Com objetivo de alicerçar o acima exposto, cabe ainda destacar as ADI nº 2122419-27.2019.8.26.0000 e 2001604-35.2018.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.” (ADI n. 2122419-27.2019.8.26.0000,

Des. Rel. Ferreira Rodrigues, j. 18.09.2019). (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.283/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE DETERMINA QUE OS CARNÊS DE IPTU INFORMEM NA CAPA E CONTRACAPA AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO IMPOSTO - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO NORMA IMPUGNADA QUE IMPÕE AO EXECUTIVO ATO CONCRETO DE GESTÃO, CONSISTENTE NA ESCOLHA DA FORMA QUE SERÁ REDIGIDO O CARNÊ DE COBRANÇA DO IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI n. 2001604-35.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, j. 16.05.2018). (g.n.).

Com supedâneo no sobredito, entendemos que o PL em tela fere o princípio da separação de poderes, pois não se limita a dizer o que fazer (promoção de publicidade da isenção do IPTU), mas explicita como, com considerável limitação ao âmbito de ação exclusiva do Poder Executivo, dada a previsão de obrigatoriedade de inclusão no carnê do IPTU. Assim, concluímos que o pretendido Projeto de Lei não se acomoda ao princípio da divisão funcional dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município) por ser incompatível com os arts. 69, I, II, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica desta Urbe que, como decorrências particulares da separação de poderes, instituem a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a reserva da Administração no tocante à organização e funcionamento.

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos relevantes impactos - técnicos e jurídicos - apontados. Destarte, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] BOBBIO, Norberto. 'Ofuturo do democracia', uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. p. 20-21.

[2] "Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal. ... Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do deverdo poderpúblico de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. (STF. RE 865.401, Rei. Min. Dias Toffoli, Pleno, julg. 25/04/2018, DJe 19/10/2018).



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 29/04/2024, às 13:21.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 29/04/2024, às 13:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102368131** e o código CRC **C7FB4C3C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0001534-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 102372718****Processo nº** 6010.2024/0001534-0;**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 756/2020, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que: "Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto". Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III**Senhor Procurador,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 101501217), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 102095161), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 101546398, 102123729 e 102205626) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 102368131), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 756/2020.

Em face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

**Evandro Luis Alpoim Freire****Chefe de Gabinete**

Em 29/04/2024, às 13:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102372718** e o código CRC **FC3CC25A**.